DELIBERAÇÃO AC00 - 2517/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14164/2013
PROTOCOLO	: 1371738
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO
RECORRENTE	: ROD-NEI RIBEIRO PARAGUASSÚ
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – INFORMES – NÃO REMESSA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS HÁBEIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Rod-Nei Ribeiro Paraguassu**, no sentido de reformar a Decisão Simples DS01-SECSES-10/2012, proferida nos autos do processo TC/2788/2011, para **excluir** os itens 1 e 2 da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para observar, com rigor, as normas desta Corte de Contas sobre a alimentação do Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP).

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Rod-nei Ribeiro Paraguassú, diretor-presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho, contra a Decisão Simples DS01-SECSES-10/2012 deste Tribunal de Contas, prolatada nos autos do TC/2788/2011, que apenou o recorrente com multa em face da não remessa dos informes relativos aos atos de pessoal imprescindíveis à alimentação do Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP), nos termos da Resolução Normativa TC/MS n. 67, de 3 de março de 2010 e da Orientação Técnica aos Jurisdicionados ICAP/PRES. n. 2, de 17 de março de 2010.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de extinguir a multa aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) vigente à época.

A Inspetoria de Controle Externo e Atos de Pessoal (ICEAP) procedeu à Análise Conclusiva ANA-7ICE-10856/2014, e do exame da documentação apensada aos autos averiguou que foi realizado o cadastramento do quadro de pessoal do órgão no SICAP. Porém, de forma intempestiva, o que não sana o fato que motivou a aplicação da penalidade ora recorrida, ou seja, o descumprimento de prazo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11511/2014, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos da decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve o cadastro intempestivo das informações relativas ao quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP). Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente a análise da unidade técnica da ICEAP e, deixo de acolher o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Rod-Nei Ribeiro Paraguassú, no sentido de reformar a Decisão Simples DS01-SECSES-10/2012, proferida nos autos do processo TC/2788/2011, para o fim de excluir os itens 1 e 2 da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com rigor, as normas desta Corte de Contas sobre a alimentação do Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP);

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.EJO
SETAC.APT/DSSM